PARECER CFM nº 46/15	
INTERESSADO:	J.C.M.G. Junta Médica Regional do Ministério da Fazenda
ASSUNTO:	Patologias neoplásicas malignas
RELATOR:	Cons. José Fernando Maia Vinagre

EMENTA: Todo indivíduo portador de neoplasia maligna, que receba proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, tem direito a isenção de imposto de renda sobre esses proventos, de acordo com as Leis nº 7.713/1988 e nº 9.250/1995.

DA CONSULTA

Em 22 de março de 2010, foi protocolada no CFM consulta com o seguinte teor:

Temos recebido diversas e frequentes solicitações no sentido de dirimir controvérsias sobre a concessão de benefícios relacionados às doenças especificadas no artigo 186 da Lei nº 8.112/90, entre outras. Ademais, a referida Junta responde por procedimentos médico-periciais que envolvem isenção de IRPF (imposto de renda da pessoa física), situação prevista nas Leis nº 7.713/1988 e nº 9.250/1995, como ainda aposentadorias por motivo de doença.

A questão mais difícil para a Junta Médica tem sido considerar o título "neoplasia maligna" quando se trata, por exemplo, de "lesão epidérmica por CA basocelular", patologia considerada de baixa malignidade e em regra não geradora de incapacidade ou ônus financeiros excepcionais para seu tratamento.

Em 10 de outubro de 2011, foi nomeado um relator para responder à consulta, após pesquisa realizada pela biblioteca do CFM.

Em 10 de fevereiro de 2015, fui nomeado relator.

DO PARECER:

A legislação que rege a isenção do imposto de renda da pessoa física (IPRF) para as pessoas portadoras de doenças graves é a Lei nº 7.713/88, as quais devem se enquadrar cumulativamente nas seguintes situações:

1 – Os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma; e

2 – Sejam portadores de uma das seguintes doenças:

- aids (síndrome da imunodeficiência adquirida)
- alienação mental
- cardiopatia grave
- cegueira
- contaminação por radiação
- doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante)
- doença de Parkinson
- esclerose múltipla
- espondiloartrose anquilosante
- fibrose cística (mucoviscidose)
- hanseníase
- nefropatia grave
- hepatopatia grave
- neoplasia maligna
- paralisia irreversível e incapacitante
- tuberculose ativa

Desse modo, o portador de enfermidade do tipo “neoplasia maligna” (motivo da consulta), que receba proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, faz jus a isenção legal do imposto de renda sobre seus rendimentos.

Convém destacar que o CTN (Código Tributário Nacional), em seu artigo 111, inciso II, estabelece que devem ser interpretadas literalmente as normas que concedem isenções, ou seja, não é possível promover interpretações extensivas ou analógicas para promover a extensão da isenção a outras modalidades de rendimentos. Segue o teor da norma:

> Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
>
> [...]
>
> II – outorga de isenção;

Desse modo, ainda que o indivíduo seja portador de qualquer das doenças citadas, dentre elas a chamada neoplasia maligna, se ele não estiver formalmente aposentado, recebendo rendimentos decorrentes do exercício de atividade laborativa, não fará jus ao benefício isencional do imposto sobre a renda.

Nesse sentido, já se firmou a jurisprudência consolidada do STJ, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA.
>
> PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 6º, XVI, DA LEI Nº 7.713/88 C/C ART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.
>
> 1. **Esta Corte em diversas oportunidades já se manifestou sobre a interpretação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, concluindo que a isenção de imposto de renda ali prevista se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração do portador de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna. Isso porque, nos termos do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente.**
>
> 2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. A Súmula nº 83 desta Corte também é aplicável quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1520090/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. Após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de se constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes.

2. Os arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95, não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, **razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado quando a neoplasia maligna for comprovada, independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença.** Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 701.863/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Por outro lado, utilizando-se novamente da norma que impõe que as leis tributárias que concedem isenções devem ser interpretadas literalmente, verifica-se que a lei não diferenciou o grau de comprometimento, modalidade ou tipo de neoplasia para concessão do imposto de renda; ela apenas especificou que deve se tratar neoplasia maligna. Dessa forma, não cabe ao intérprete promover exegese que restrinja a aplicabilidade da norma de modo a prejudicar o contribuinte beneficiado pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, em razão de maior ou menor grau de comprometimento da doença.

Por fim, calha destacar que o STJ também reconhece a isenção do imposto de renda ao portador de neoplasia maligna independentemente da contemporaneidade dos sintomas, pois o fato de se constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros.

Segue orientação do STJ:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988.
> NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS.
> DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.
> 1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 47.743/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

CONCLUSÃO

a) O indivíduo portador de qualquer das doenças listadas no início deste parecer, dentre elas a chamada neoplasia maligna, se não estiver formalmente aposentado, recebendo rendimentos decorrentes do exercício de atividade laborativa, não fará jus ao benefício isencional do imposto sobre a renda;

b) Não gozam de isenção os rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma, isto é, se o contribuinte for portador de uma moléstia, mas ainda não se aposentou;

c) Não gozam de isenção os rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma recebidos concomitantemente com os de aposentadoria, reforma ou pensão;

d) É reconhecida a isenção do imposto de renda ao portador de neoplasia maligna independentemente da contemporaneidade dos sintomas;

e) A lei não diferenciou o grau de comprometimento, modalidade ou tipo de neoplasia para concessão do imposto de renda; ela apenas especificou que deve se tratar neoplasia maligna. Dessa forma, não cabe ao intérprete promover exegese que restrinja a aplicabilidade da norma de modo a prejudicar o contribuinte beneficiado pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, em razão de maior ou menor grau de comprometimento da doença;

f) Para que o individuo portador de neoplasia maligna tenha direito a isenção do IR, não são exigidas a demonstração da presença de sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recaída da doença.

Após a fundamentação acima, devemos responder ao consulente que “a lesão epidérmica por CA basocelular”, mesmo tendo baixa malignidade, é “neoplasia maligna” e se enquadra dentre as doenças que permitem a isenção do imposto de renda, conforme determina a lei.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2015.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE

Conselheiro Relator